



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

CNPJ Nº 05.257.555/0001-37

Avenida Marechal Rondon, SNº, Centro, CEP: 68.170-000 – Juruti/PA

E-mail: [prefeituradejuruti@yahoo.com](mailto:prefeituradejuruti@yahoo.com); [gabinetepmj@yahoo.com](mailto:gabinetepmj@yahoo.com);



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 031/2017.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 20172905002

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA FORNECIMENTO DE PASSAGENS FLUVIAIS (BARCO E LANCHA) EM TRECHOS NACIONAIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI E SUAS SECRETARIAS.**

INTERESSADA: VIAÇÃO TAPAJÓS

IMPULSO: RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por VIAÇÃO TAPAJÓS, devidamente identificado nos autos do processo supra identificado, apresentado através de advogado regularmente habilitado.

Insurge a parte Recorrente, com pleito de Recurso e/ou Impugnação contra alguns procedimentos adotadas pela Sra. Pregoeira, a saber: a) ausência de documentos; b) inobservância a conduções editalícia; c) impossibilidade de execução do objeto do certame.

Com a sua peça de recurso, foi exibido instrumento de mandato.

A Pregoeira procedeu o encaminhamento de todo o processo, onde documentos vitais podem ser conferidos, dentre os quais, o edital do certame, a documentação de habilitação das empresas, a ata do certame, dentre outros.

Os demais licitantes foram cientificados para exibir contra razões no presente recurso e ficaram silentes, como se comprova com a certidão existente.

A Sra. Pregoeira não emitiu qualquer juízo de retratação, encaminhando diretamente a Autoridade Administrativa, para que procedesse o julgamento que reportasse conveniente.

De forma sintética é o relatório e passo a decidir....

Em sede de análise sumária, percebo, em tese a presenta de pressupostos exigidos para o manejo de inconformismo, como legitimidade – que se afere a partir de outra documentação já existente -, tempestividade e no caso, é dispensado o preparo.

Como recurso, mister se faz que, não ocorrendo a correção por parte de quem presidiu o certame, tudo em homenagem ao auto controle administrativo e juízo de retratação, deve ser levado à autoridade para que esta proceda o julgamento, pois o recurso nada mais é do que a reanálise do caso por autoridade superior.

Desde logo, rejeito para todos os efeitos a indicação ou a dúvida em afirmar qual é a peça que a parte inconformada quer adotar, se é recurso ou impugnação, posto que se trata de institutos autônomos, com funções distintas a serem ofertados em momentos diferenciados. Afasto, de uma vez por toda e qualquer questionamento que venha ser abarcado pela impugnação, posto que impertinente ante a intempestividade. Acolho a peça como recurso, ante a presença de pressupostos e momento em que é exibido, tudo em homenagem ao princípio da fungibilidade.

Com as considerações supra, passo a decidir:

- a) **Da Ocorrência da decadência**– Diferente de outros certames licitatórios, no Pregão, o momento recursal nasce a partir da decisão do pregoeiro

29.06.17  
Recebido



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

CNPJ Nº 05.257.555/0001-37

Avenida Marechal Rondon, SNº, Centro, CEP: 68.170-000 – Juruti/PA

E-mail: [prefeituradejuruti@yahoo.com](mailto:prefeituradejuruti@yahoo.com); [gabinetepmj@yahoo.com](mailto:gabinetepmj@yahoo.com);



acerca do vencedor. É com a declaração do vencedor que o licitante se verá diante da faculdade de impostar o recurso. Neste caminho elucidamos:

- i) O recurso no pregão é único. Pode a irresignação do licitante alcançar todas as decisões praticadas pelo pregoeiro no tocante à classificação da proposta, ao julgamento dessas propostas, à aceitação de lances e valor final, habilitação e qualquer outra matéria que desfrute de status dessa estirpe.

Lembramos, no entanto, que há atos praticados pelo pregoeiro, no fluxo do procedimento, que não são passíveis de recurso. Por isso, o inconformismo haverá de alcançar as decisões que comportem recurso. São decisões que importam na solução de questões essenciais do processo. Ou seja, o momento recursal nasce a partir da decisão do pregoeiro acerca do vencedor. É com a declaração do vencedor que o licitante se verá diante da faculdade de impostar o recurso.

- ii) Ao disciplinar a matéria, o regramento específico estabelece que: Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. Cf. Art. 4º, inciso XVIII, da Lei no. 10.520/2002 - (Paráfrase nossa)

- iii) Especificamente, no Pregão Presencial, o momento é imediato, instantâneo. Aqui, o anúncio da habilitação em plena sessão, em presença dos licitantes, já antevê o momento do recurso falado, pois se estará apontando o procedimento para a adjudicação. Nos termos do Decreto 3.555/00, antes da adjudicação, deve ser dada a oportunidade para o recurso. É o que se lê e se conclui da conjugação dos incs. XIV e XVII do art. 11 do decreto mencionado. **Ainda, no presente feito, se percebe pela ata, que em momento algum o representante da empresa recorrente, que se encontrava presente no ato, após ser questionado sobre o seu interesse em apresentar recurso, este não ocorreu qualquer manifestação, quanto mais a indicação do motivo ou motivos de seu recurso.**

- iv) **Patente que ao licitante, ora Recorrente, ocorreu a figura da preclusão, ou seja, deixou fluir o momento exato, apropriado assinalado em lei, para que manifestasse o seu interesse de recorrer, assinalando, ainda que de forma sintética, a motivação ou motivações de seu recurso, que nada mais é que o fato gerador ou o argumento que o leva discordar da decisão proferida pelo Pregoeiro.**

Reitera-se, no pregão, há a concentração dos atos relativos à fase recursal em uma única etapa, após declaração do vencedor pelo pregoeiro.

É necessário, no pregão presencial, que o representante legal do licitante,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

CNPJ Nº 05.257.555/0001-37

Avenida Marechal Rondon, SNº, Centro, CEP: 68.170-000 – Juruti/PA

E-mail: [prefeituradejuruti@yahoo.com](mailto:prefeituradejuruti@yahoo.com); [gabinetepmj@yahoo.com](mailto:gabinetepmj@yahoo.com);



devidamente credenciado, esteja presente à sessão para declarar verbalmente a intenção de interpor recurso. Falta de manifestação imediata e motivada do licitante em interpor recurso, no momento da elaboração da ata, importa decadência do direito de fazê-lo.

Pelas razões ao norte expendidas, reconheço a ocorrência da decadência do direito da Recorrente, posto que não externou no momento hábil a sua vontade de recorrer e do mesmo modo, não externou a motivação de seu ato, que bastaria ser singelo para que fosse reconhecido o adimplemento de tal condição.

Por necessidade de atender a direito de petição, embora não sendo contemplado pelo manto da obrigatoriedade ante a notória decadência ocorrida por culpa exclusiva da recorrente, que, inclusive, da azo ao axioma jurídico, o direito não protege os que dormem, não vejo inconveniência de discorrer sobre os pontos suscitados na peça de inconformismo, a saber:

- a) Quanto a ausência de documentação – Neste particular, não se trata de documento faltante, mas apenas que o Requerimento Individual do Empresário, necessário para constituir a sociedade empresarial de pessoa física ou firma individual, não ter sido apresentado o verso deste documento. Para todos os efeitos, as informações que são necessárias estão na folha que foi trazida, posto que ali estão: nome do titular da empresa, seus dados pessoais, nome da empresa, razão social, nome de fantasia, valor do capital social, atividades que desenvolve, data de início das atividades e comprovação que este documento foi chancelado junto a JUCEPA.

Todas estas informações estão devidamente registradas, portanto, aptas para a produção dos seus efeitos.

Querer exceder este caminho é impor um rigor excessivo que afronta a princípios trazidos no art. 3º da Lei Geral das Licitações, fato que não contribui para melhoria do certame e nem amplia sua competitividade, devendo, neste particular, afastar qualquer disposição editalícia, posto que, como bem informa a brilhante peça recursal, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto; ele se submete ao interesse público.

Não tem como subsistir tal censura.

- b) A empresa que ofertou o melhor preço não ter um escritório de representação ou um local para tratativas na cidade de Juruti – Neste particular, recomenda-se ao recorrente apenas uma melhor leitura ao edital, considerando que esta exigência deve ser atendida, **ATÉ O MOMENTO EM QUE FOR CELEBRAR O CONTRATO**, portanto é cláusula de implementação futura, condicionado, portanto, não foi desatendida pelo licitante vencedor. Obviamente que se, no momento que o edital assinalou se não for cumprida esta exigência, o licitante vencedor poderá sofrer as penalidades previstas em lei.

Outro questionamento impertinente...



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

CNPJ Nº 05.257.555/0001-37

Avenida Marechal Rondon, SNº, Centro, CEP: 68.170-000 – Juruti/PA

E-mail: [prefeituradejuruti@yahoo.com](mailto:prefeituradejuruti@yahoo.com); [gabinetepmj@yahoo.com](mailto:gabinetepmj@yahoo.com);



- c) Por fim, a empresa não possui lanchas para atendimento diário nas demandas, distinto da Recorrente que possui atendimento diário – Para todos os efeitos não foi exigência e nem deve ser, que a licitante ofereça o serviço em seu transporte. Ela pode ofertar em qualquer um que no dia que for preciso, tiver lancha. A licitante vencedora poderá e até deverá comprar as passagens junto a Recorrente para cumprir o seu contrato.

Significa dizer que, para a Administração a licitante se comprometeu em ter lancha para fornecer passagens em dias que podem ir de domingo a domingo, independente de qualquer seja o titular desta, sob pena de inexecução contratual e assumir a responsabilidade pelo descumprimento do ajuste.

Reafirma, não se está exigindo que o fornecedor das passagens em lanchas seja o proprietário das mesmas, posto que isso limitaria a competitividade.

Neste diapasão, rejeita-se este argumento.

PELAS RAZÕES ACIMA EXPENDIDAS, deixo de conhecer o recurso ante a ocorrência de decadência. Pela necessidade de evidenciar o contraditório e a ampla defesa, além de evidenciar o direito de petição, rejeito as argumentações apresentadas e dou como IMPROVIDO o recurso, ante a falta de amparo fático e legal.

Juruti, 29 de junho de 2017.

**MANOEL HENRIQUE GOMES COSTA**

Prefeito Municipal de Juruti